

MENSAGEM Nº 34 /2017.

Maceió, 17 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, em substituição ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/AL, e dá outras providências”***.

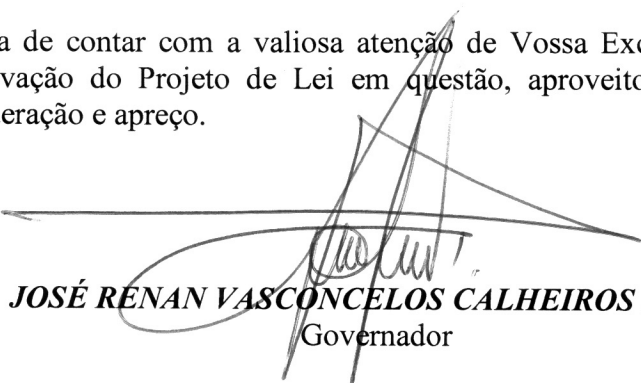
A Administração Pública das três esferas de Governo do País evoluem para a convergência às boas práticas contábeis estabelecidas pelos padrões internacionais de contabilidade, de modo que foram criadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, as quais visam à implantação desses padrões na realidade brasileira, a fim de contribuir de forma significativa na elaboração de estatísticas fiscais.

Assim, para atender satisfatoriamente ao novo paradigma exigido, é imprescindível a implementação de ferramentas modernas, cuja linguagem possibilitem a integração a outros sistemas, possibilitando informações mais precisas, de maneira tempestiva e gerencial.

Nesse sentido, o SIAFE/AL auxiliará o Governo Estadual a absorver, processar e criar informações financeiras públicas a uma escala que lhe permita atender às necessidades atuais de um gerenciamento financeiro, diante de um ambiente de transformação provocado por uma nova base técnica de acumulação baseada na informação, a qual constitui o novo paradigma tecnológico à evolução socioeconômica contemporânea.

Tal sistema permite a flexibilidade, precisão, confiabilidade e habilidade no fornecimento de dados financeiros, sendo responsável pelo registro, em tempo real e de forma individualizada, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das Unidades Gestoras referentes à receita e à despesa, bem como pelo registro contábil tempestivo de atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2017

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO DE ALAGOAS – SIAFE/AL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS – SIAFEM/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2018, a execução orçamentária, contábil e financeira realizada pelo Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos do Estado de Alagoas, incluindo suas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais Dependentes e Fundos Públicos, será operacionalizada unicamente por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, em substituição ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/AL.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se como demais Poderes:

I – o Ministério Público Estadual – MPE;

II – a Defensoria Pública Estadual – DPE;

III – no Poder Legislativo Estadual: Assembleia Legislativa de Alagoas e Tribunal de Contas de Alagoas; e

IV – no Poder Judiciário: Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 2º O SIAFE/AL registrará, em tempo real e de forma individualizada, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das Unidades Gestoras, referentes à receita e à despesa, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

Parágrafo único. Entende-se como Unidade Gestora – UG a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular e Ordenador de Despesas – OD, em consequência, estão sujeitos à tomada de contas anual.

Art. 3º A gestão financeira do Estado de Alagoas será realizada na modalidade de caixa único compreendendo a Conta Única e as Contas Próprias, sem prejuízo da autonomia do Ordenador de Despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º As Contas Próprias destinam-se à movimentação de recursos financeiros provenientes de convênios, contratos de repasse, empréstimos, transferências legais e constitucionais e outros recursos cuja movimentação em conta corrente específica seja contratualmente ou legalmente exigida.

§ 2º Todos os demais recursos financeiros não enquadrados no parágrafo anterior devem ser movimentados e mantidos obrigatoriamente na Conta Única, ressalvadas as situações previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º A abertura e o encerramento de Contas Próprias para acolher disponibilidades financeiras das Unidades Gestoras fora da Conta Única será autorizada exclusivamente pela SEFAZ, exceto nos casos previstos no art. 4º desta Lei.

§ 4º A movimentação de contas bancárias será precedida da emissão de Ordem Bancária – OB, por meio do SIAFE/AL, exceto quando a movimentação deva ser feita por força de convênios firmados utilizando-se Ordem Bancária de Transferências Voluntárias – OBTV no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV ou quando expressamente autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 4º Excepcionalmente, não serão concentrados na Conta Única os recursos financeiros:

I – dos Fundos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas;

II – dos Fundos Públicos administrados e gerenciados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE ou pelos Poderes mencionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei; e

III – dos duodécimos dos Poderes mencionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros relacionados neste artigo serão movimentados em Contas Próprias, sob a livre guarda e administração das respectivas UGs, devendo tais contas serem cadastradas no SIAFE/AL e movimentadas conforme previsto no § 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica a SEFAZ autorizada a antecipar quaisquer fontes de recursos para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa na Conta Única.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a aplicação das receitas próprias dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo para suas respectivas finalidades, respeitada cada programação financeira.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais e legais.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º A operacionalização do SIAFE/AL será realizada em consonância com as normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União, relativas à Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais.

Art. 7º A SEFAZ será responsável pela fixação dos procedimentos contábeis e financeiros a serem aplicados a todos os entes mencionados no art. 1º desta Lei, assim como pela manutenção e gerência do SIAFE/AL, podendo expedir normas complementares para a sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a partir de 1º de janeiro de 2018, a Lei Estadual nº 5.904, de 21 de fevereiro de 1997, o Decreto Estadual nº 37.078, de 26 de dezembro de 1996, o Decreto Estadual nº 37.090, de 14 de janeiro de 1997, e o Decreto Estadual nº 43.797, de 15 de setembro de 2015.